

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.932 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CONTAX S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TATIANE MEIRE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Ref. às petições/STF 35.338/14 e 36.595/14

DECISÃO: 1. Trata-se de pedidos de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, formulados pela Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL – e pela Associação Brasileira de Telesserviços – ABT – em 13/8/2014 e 19/8/2014, respectivamente.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que, em 6/6/2014, reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada no recurso extraordinário (*tema 739 – possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário*), sem, contudo, analisar seu mérito naquela ocasião (DJe de 17/6/2014).

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

No particular, os pedidos foram instruídos com os correspondentes instrumentos de representação processual e ambas as requerentes lograram demonstrar que estão investidas, por delegação estatutária, de poderes para representar, em âmbito nacional, a categoria econômica das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (FEBRATEL) e as pessoas físicas e jurídicas que atuem ou se vinculem ao setor de

ARE 791932 / DF

telesserviços (ABT), grupamentos que possuem inegável interesse na definição do litígio constitucional sobre exame, o que é suficiente para justificar sejam elas admitidas no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente